



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.192 - MG (2014/0057982-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA FUGIOKA
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso dos autos, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente, ainda que breve, para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que, *"ao autuado foi concedida liberdade provisória em 05.09.2013 nos autos de prisão em flagrante nº 035.13.013047-5, e reincidiu na prática de crime, em franca demonstração de que as intervenções do Estado anteriormente em sua vida não serviram para a contenção de sua índole criminosa"*.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.192 - MG (2014/0057982-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA FUGIOKA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA FUGIOKA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.13.099047-6/0000).

Segundo se infere dos autos, o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 5.11.2013, pelo Juízo de Direito da Comarca de Araguari/MG, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 035.13.017099-2.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. ROUBO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE JÁ BENEFICIADO EM OUTROS PROCESSOS. PERICULUM LIBERTATIS. SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA. I - Referindo-se a acusado contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, noticiando os autos, outrossim, haver sido o paciente recentemente contemplado com o benefício da liberdade provisória em outro processo, a manutenção do cárcere é medida que se justifica para resguardar a ordem pública.

Nesta Corte, o recorrente sustenta estar caracterizado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Alega, ainda, inexistirem fundamentos concretos para a segregação cautelar.

Requer a defesa a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 91/100.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.192 - MG (2014/0057982-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso dos autos, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente, ainda que breve, para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que, *"ao autuado foi concedida liberdade provisória em 05.09.2013 nos autos de prisão em flagrante nº 035.13.013047-5, e reincidiu na prática de crime, em franca demonstração de que as intervenções do Estado anteriormente em sua vida não serviram para a contenção de sua índole criminosa"*.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

A matéria trazida para análise desta Corte Superior de Justiça refere-se à **possibilidade de o recorrente aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, tanto pela ausência de fundamento para a constrição cautelar quanto pelo excesso de prazo**.

Inicialmente, constato que, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo, a questão não foi submetida à análise da Corte *a quo*, o que impede o conhecimento do pedido, nessa parte, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.

A prisão cautelar do recorrente foi mantida pelo juiz natural da causa, por ocasião da conversão do flagrante em preventiva, tendo como motivo a alegada presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] As circunstâncias fáticas não são favoráveis para que sejam conferidas ao indiciado as indigitadas medidas cautelares.

Nota-se, que o indiciado foi preso após a perpetração do crime de roubo, consoante se depreende nos depoimentos de fls. 03/10.

Destarte, o indiciado demonstra um grau de periculosidade, que coloca em risco a sociedade. **Além de que, ao autuado foi concedida liberdade provisória em 05.09.2013 nos autos de prisão em flagrante nº 035.13.013047-5, e reincidiu na prática de crime, em franca demonstração de que as intervenções do Estado anteriormente em sua vida não serviram para a contenção de sua índole criminoso.**

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não são aptas a atingir aos fins que se propõem, tendo em vista que existem prova da materialidade e indícios de que o indiciado seja seu autor, razão pela qual a permanência da mesma em liberdade representa perigo para segurança penal, pois as cautelares mencionadas não terão o condão de evitar a prática de infrações penais. (fls. 20/23)

Na oportunidade do julgamento da ordem impetrada na origem, o Tribunal *a quo* assim motivou a necessidade de segregação cautelar do recorrente, *verbis*:

[...] Analisando detidamente os autos, constata-se que, contrariamente ao afirmado em impetração, a decisão constritiva de liberdade restou suficientemente fundamentada, embasando-se o magistrado na gravidade concreta do delito, perpetrado, que fora, com emprego de uma faca, sendo digno de menção, ainda, a circunstância de haver sido concedida liberdade provisória ao paciente nos autos de nº 035.13.013047-5 em 05.09.2013, voltando a delinquir apenas meses depois.

Decerto, a predisposição do paciente para a prática criminoso e a reiteração dessas condutas causam, indubitavelmente, instabilidade social, recomendando-se sua manutenção em cárcere em se considerando o seu descaso com a ordem pública. [...] (fl. 53)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão primeva – bem como no acórdão prolatado no Tribunal a quo, em julgamento de *habeas corpus* – para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, a necessidade de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente, ainda que breve, para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que, *"ao autuado foi concedida liberdade provisória em 05.09.2013 nos autos de prisão em flagrante nº 035.13.013047-5, e reincidiu na prática de crime, em franca demonstração de que as intervenções do Estado anteriormente em sua vida não serviram para a contenção de sua índole criminosa"*.

Com efeito, a habitualidade delitiva do agente gera intranquilidade ao meio social, recomendando a imposição da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. Nesse sentido, confirmam-se: RHC 39.873/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5T, DJe 25/09/2013; HC 250.814/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 23/08/2013.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0057982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.192 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035130170992 01718269820138130035 10000130990476000 10000130990476001
1718269820138130035 35130170992 9904767120138130000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA FUGIOKA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.